

PARECER Nº 955/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo – 19967/2024

Autoria – Vereador Kássio Coelho

Assunto – PROJETO DE LEI QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A AMMT - ENTIDADE ASSOCIAÇÃO MÉDICA DE MATO GROSSO.

I – RELATÓRIO

O projeto tem como objetivo declarar de Utilidade Pública Municipal a Entidade Associação Médica de Mato Grosso - AMMT, tendo em vista que a instituição exerce atividades de amplo interesse social, como descritas no corpo do projeto.

É a síntese do necessário.

1.CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Necessário informar que todos os documentos contidos no bojo do processo legislativo estão na pasta *anexos avulsos*.

A **Constituição brasileira de 1988**, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta a população do lugar.

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá estabelece:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;”

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.”

A Lei Municipal nº 3.158/93, que disciplina a declaração de Utilidade Pública Municipal, traz rol de requisitos nos incisos do art. 1º, que devem ser provados pelas Sociedades Civis, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública, estabelece:

“Art. 1º As Sociedades Civis, as Associações e as Fundações constituídas na cidade de Cuiabá com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser Declaradas de Utilidade Pública, provados os seguintes requisitos:

*I - apresentar certidão de registros dos estatutos em cartório, no livro de registros de Pessoas Jurídicas e a publicação no Diário Oficial, **comprovando em cláusula estatutária que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto** e, ainda, que não remunera por qualquer forma os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e consultivos, excetuados os cargos de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva da entidade e em conformidade aos ditames do inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999. ([Redação dada pela Lei nº 6.968, de 31 de agosto de 2023](#)) ([Redação dada pela Lei nº 6140, de 12 de dezembro de 2016](#)) ([Redação dada pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007](#))*

Parágrafo único. As associações deverão apresentar certidão de registro dos estatutos em cartório, no livro de registros das Pessoas jurídicas e a publicação no Diário Oficial. ([Redação dada](#)



[pela Lei nº 6140, de 12 de dezembro de 2016\)](#)

a) que não renumera, por qualquer forma, os cargos da diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto; [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 5037, de 13 de dezembro de 2007\)](#)

b) exemplar dos estatutos devidamente autenticado pelo cartório das Pessoas Jurídicas. [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 5037, de 13 de dezembro de 2007\)](#)

II – Apresentar atestado de pessoa idônea, com reconhecidos préstimos de interesse público, sobre o funcionamento e os serviços que prestou, comprovando o seguinte:

a) que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, imediatamente anteriores, com observância dos princípios estatutários;

b) que servem desinteressadamente à coletividade.

III – Apresentar relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados, gratuitamente e não, nos últimos seis meses completos, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da candidata, comprovando o seguinte: [\(Redação dada pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007\)](#)

a) Que, através da apresentação de relatório circunstanciado dos últimos 06 (seis) meses completos de exercícios anteriores à formulação do pedido promove o Bem Estar Social, a educação ou exerce atividades de pesquisa científica, de cultura, inclusive artística, ou filantrópica, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente. [\(Redação dada pela Lei nº 3387, de 24 de novembro de 1994\)](#)

IV – Apresentar a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade. [\(Redação dada pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007\)](#)

a) será cassada a declaração de utilidade pública no caso de infração deste dispositivo. [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 5037, de 13 de dezembro de 2007\)](#)

V – Relação dos membros da atual diretoria e cópia da Ata de posse.

VI – Apresentar declaração, por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços prestados à



coletividade, sob pena de cassação da declaração de utilidade pública municipal. (Dispositivo incluído pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007)

Verifica-se que nos **anexos avulsos** foram juntadas as documentações estipuladas no art. 1º, II, III, IV e V da Lei nº 3.158/1993.

No entanto, **não foram apresentados os documentos indicados no art. 1º, I, parágrafo único e VI da referida Lei municipal, quais sejam: apresentação do estatuto com cláusula de não remuneração, publicação da mencionada cláusula no diário oficial, bem como a declaração, por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços prestados à coletividade, sob pena de cassação da declaração de utilidade pública municipal.**

Dessa forma, a presente entidade **não supre todos os requisitos estabelecidos pela lei municipal nº 3.158/1993.**

2. REGIMENTALIDADE

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende integralmente as exigências impostas pela **Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998** a respeito da **redação do projeto.**

4. CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista que o projeto não atende todos os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.158/1993, opinamos pelo saneamento a fim de oportunizar a juntada da documentação faltante.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.



Cuiabá-MT, 25 de setembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003800330032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 25/09/2024 14:25

Checksum: **EB4126545CC90A314D02B43190E2DECD0346908B3898B2A27A40D7FFAC40CF9D**

